DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2001
relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha

[notificada com o número C(2001) 4250]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/863/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Registou-se um foco de peste suína clássica na Cataluña em Espanha.

(2) Devido ao comércio de suínos vivos, este foco pode constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-Membros.

(3) A Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CEE do Conselho, de 23 de Outubro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ([3]).

(4) Na expectativa da reunião do Comité Veterinário Permanente e em colaboração com o Estado-Membro em causa, a Comissão adoptará medidas transitórias de protecção.

(5) Uma vez que é possível identificar geograficamente zonas que apresentam riscos especiais, as restrições ao comércio podem aplicar-se numa base regional.

(6) A presente decisão será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Espanha não expedirá suínos, excepto se:

a) Forem provenientes de uma zona diferente das descritas no anexo; e

b) Estiverem alojados na exploração de origem pelo menos 30 dias antes da carga, ou, caso tenham menos de 30 dias de idade, desde o seu nascimento; e

c) Forem provenientes de uma exploração em que não tenham sido introduzidos suínos vivos durante o período de 30 dias imediatamente anterior à expedição dos suínos em questão; e

d) Forem transportados directamente para a exploração ou o matadouro de destino em veículos oficialmente selados, sem passagem por um centro de agrupamento. O trânsito através da área descrita no anexo apenas pode ser efectuado pelas principais estradas e linhas de caminho-de-ferro, sem qualquer paragem do veículo.

2. A circulação de suínos provenientes de zonas diferentes das descritas no anexo só será autorizada após notificação enviada, com três dias de antecedência, pela autoridade veterinária competente às autoridades veterinárias centrais e locais do local de destino e do Estado-Membro de trânsito.

Artigo 2.º

1. A Espanha não expedirá sémen de suíno, excepto se o sémen for originário de varrascos mantidos num centro de colheita referido na alínea a) do artigo 3.º da Directiva 90/429/CEE ([4]) e situado fora das zonas descritas no anexo.

2. A Espanha não expedirá óvulos e embriões de suínos, a menos que tais óvulos e embriões provenham de suínos mantidos numa exploração situada fora das zonas descritas no anexo.

Artigo 3.º

1. O certificado sanitário, previsto na Directiva 64/432/CEE ([5]), que acompanha os suínos expedidos de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Animais em conformidade com a Decisão 2001/863/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha.».

2. O certificado sanitário, previsto na Directiva 90/429/CEE, que acompanha o sémen de varrasco expedido de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Sémen em conformidade com a Decisão 2001/863/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha».

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
([3]) JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.
([4]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.
([5]) JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

3. O certificado sanitário, previsto na Directiva 95/ /483/CEE [1], que acompanha os óvulos e embriões de suínos expedidos de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Embriões/óvulos [2] em conformidade com a Decisão 2001/863/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha.».

Artigo 4.º

A Espanha velará por que os veículos utilizados no transporte de suínos sejam limpos e desinfectados após cada operação e o transportador apresentará prova dessa desinfecção.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão será reexaminada antes de 20 de Dezembro de 2001 e será aplicável até 31 Dezembro de 2001.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Catalunha

[1] JO L 275 de 18.11.1995, p. 30.
[2] Riscar o que não interessa.